



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 14098.720074/2015-23
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-007.913 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 05 de outubro de 2020
Recorrente GIRASSOL AGRICOLA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2011 a 31/12/2012

OMISSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. IMPOSSIBILIDADE DE PRONUNCIAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA.

Constatada que há matéria impugnada que não foi objeto da decisão recorrida, deve-se remeter os autos à instância *a quo* para proferir outro acórdão sanando a omissão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em anular a decisão de primeira instância, para que seja proferido novo acórdão.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Joao Mauricio Vital, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Fernanda Melo Leal, Paulo Cesar Macedo Pessoa, Leticia Lacerda de Castro, Mauricio Dalri Timm do Valle e Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente).

Relatório

Trata-se de lançamento de contribuições sociais, referentes ao período de 01/01/2011 a 31/12/2012, decorrentes dos seguintes fatos geradores (e-fl. 60):

DEBCAD nº 51.077.660-4: Auto de Infração (AI) referente às contribuições previdenciárias, alíquota de 2,6% (previdência social = 2,5% e financiamento da

complementação das prestações por acidente de trabalho = 0,1%), devidas à seguridade social pelo empregador, pessoa jurídica, que se dedique à produção rural, em substituição à prevista nos incisos I e II do art. 22 da Lei no 8.212, conforme dispõe o artigo 25, incisos I e II e § 3 da Lei 8.870/94 (com a redação dada pela Lei 10.256/2001); contribuições essas não declaradas em GFIP — Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social e não recolhidas aos cofres públicos;

DEBCAD nº 51.077.661-2: Auto de Infração (AI) referente às contribuições destinadas ao Senar (Serviço Nacional de Aprendizagem Rural), devidas pelo empregador, pessoa jurídica, que se dedique à produção rural, sob a alíquota de 0,25%, conforme dispõe a Lei 8.870/94, artigo 25, parágrafo 10, com as alterações da Lei 10.256/2001); contribuição essa não declarada em GFIP e não recolhida aos cofres públicos.

O lançamento foi impugnado e a impugnação foi considerada parcialmente procedente, havendo determinado a exclusão, da base de cálculo, dos valores de devoluções de vendas devidamente comprovados.

Foi interposto recurso voluntário no qual, em síntese, se alegou:

- a) não incidiria contribuição previdenciária sobre a venda da produção adquirida de terceiros porque, quando da aquisição, incidiu o Funrural, encerrando-se, assim, a cadeia tributária;
- b) o colegiado *a quo* não considerou as decisões judiciais favoráveis aos produtores rurais pessoas físicas, de quem o recorrente adquiriu a produção, que o impediam de efetuar a retenção do Funrural;
- c) o colegiado *a quo* não considerou os comprovantes de recolhimento de Funrural e Senar apresentados, relativos às aquisições da produção de produtores pessoa física não abrangidos por decisões judiciais;
- d) o colegiado *a quo*, embora tenha excluído as devoluções de vendas, não excluiu as relativas aos lançamentos nºs 13, 14, 15 e 18;
- e) o colegiado *a quo* teria decidido *extra petita* quanto aos lançamentos indicados sob os nºs 42-44, 50, 52, 56, 61-62, 65, 68, 70-71, 73-74, 76, 79, 83, 86, 88, 93, 95, 102-103, 105-109, 112, 115, 118, 120, 132, 134, 136, 138 e 140, ao adotar a tese de que houve duas operações: uma no mercado interno e outra concernente à exportação, pois esse não teria sido o fundamento da impugnação, devendo o processo retornar à instância anterior para a apreciação correta do quanto impugnado na matéria;
- f) ao contrário do que afirmou a decisão recorrida, em julgamento *extra petita*, não há concomitância entre os lançamentos indicados pelos nºs 47-48, 51, 53-54, 57-58, 62, 66-67, 77, 80-81, 84, 87, 89, 96, 98, 100, 110, 113, 116, 119, 121-122, 133, 135, 137, 139 e 141 e a ação judicial nº 1814-91.2010.4.01.3602, sendo que os valores foram devidamente pagos e isso não foi considerado na decisão.
- g) que o acórdão recorrido deve ser anulado por cerceamento do direito de defesa, porquanto, ao deixar de apreciar os fundamentos da impugnação sob a

alegação da concomitância, teria privado o recorrente do duplo grau de jurisdição administrativa.

O julgamento do recurso foi convertido em diligência para que a autoridade preparadora:

- a) juntasse a petição inicial do processo judicial nº 1814-91.2010.4.01.3602 que comprovasse o objeto da ação e informasse a existência de concomitância em relação às contribuições ao Senar;
- b) confirmasse os pagamentos apresentados, se realizados antes do início da ação fiscal, e verificasse se são suficientes para a quitação dos débitos constantes dos levantamentos R4 e R5, confrontando-os com o Relatório de Apropriação de Documentos Apresentados - Rada (e-fls. 12 a 23) para certificar-se de que já não teriam sido aproveitados no lançamento;
- c) esclarecesse se, e em que medida, foram incluídas no lançamento as vendas da produção adquirida e se as decisões judiciais favoráveis aos produtores afetam o lançamento, nos termos do que consta na Solução de Consulta Cosit nº 64, de 29 de março de 2018;
- d) desse ciência ao sujeito passivo e abrir-lhe prazo para, querendo, manifestar-se.

A diligência foi cumprida (e-fls. 2376 e 2377) e assim concluiu:

- a) não há concomitância em relação à contribuição ao Senar;
- b) que os pagamentos efetuados antes do lançamento foram devidamente considerados, sendo que o valor lançado correspondeu a valores não declarados em Gfip e não pagos;
- c) que a receita de venda da produção adquirida de terceiros foi indevidamente incluída na base de cálculo considerada no lançamento, devendo ser excluída nos termos dos anexos A e B (e-fls. 2356 a 2372);
- d) que eventuais decisões favoráveis aos produtores rurais de quem se adquiriu a produção não afeta o lançamento, que refere-se à incidência de contribuição previdenciária sobre a comercialização da produção própria, nos termos do art. 25 da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994.

Sobre as conclusões da autoridade preparadora, o recorrente se manifestou (e-fls. 2384 a 2386) nos seguintes termos:

- a) na inexistência de concomitância em relação à contribuição ao Senar, não haveria impedimento para apreciação da matéria pelo colegiado *a quo*, inclusive quanto aos recolhimentos ao Senar decorrentes de operações com a Cooperativa de Produtores Agrícolas da Serra da Petrovina (Copaspe);

- b) que, como apontou a diligência, os valores de vendas da produção adquirida de terceiros devem ser retirados da base de cálculo.

É o relatório.

Voto

Conselheiro João Maurício Vital, Relator.

O recuso é tempestivo e dele conheço.

Sob o fundamento da ocorrência de concomitância em face da ação judicial nº 001814-91.2010.4.01.360, o colegiado de primeira instância deixou de apreciar (e-fls. 1657 e 1658) as alegações da impugnante relativas ao Levantamento R4 (comercialização de produção rural – mercado interno – Senar) e ao Levantamento R5 (comercialização de produção rural – mercado interno – vendas com o fim específico de exportação – Senar).

Porém, a autoridade preparadora constatou a inexistência de identidade entre o objeto daquela ação judicial e a matéria destes autos, afastando a concomitância em relação às contribuições ao Senar.

Este colegiado não pode inaugurar a apreciação da matéria relativa aos levantamentos R4 e R5 sem que a autoridade julgadora originária sobre ela tenha se pronunciado, sob pena de supressão de instância. Portanto, o acórdão recorrido deve ser anulado e outro deve ser proferido que contemple todas as matérias contidas na impugnação.

Admitida a preliminar, deixo de apreciar as demais alegações recursais, nos termos do art. 59, *caput*, do Ricarf.

Conclusão

Voto por dar provimento ao recurso para anular a decisão recorrida e retornar os autos à primeira instância para novo julgamento.

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital

Fl. 5 do Acórdão n.º 2301-007.913 - 2ª Seção/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 14098.720074/2015-23